

CRIMES CONTRA A FAUNA AQUÁTICA PREVISTOS NA LEI Nº 9.605/98

CRIMES AGAINST AQUATIC FAUNA PROVIDED FOR IN LAW N ° 9.605/98

Valmir Cesar Pozzetti¹

Flávia Jeane Ferrari²

Gessuelyton Mendes de Lima³

Resumo: O objetivo desta pesquisa foi o de analisar a aplicabilidade e efetividade da lei nº 9.605/98 no tocante aos crimes relacionados à fauna aquática. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica, com uso da legislação, doutrina e análise jurisprudencial e, quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa. A conclusão a que se chegou foi a de que a Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/98) possui aplicabilidade nos casos de crimes contra a fauna aquática e que a jurisprudência tem dado efetividade a essa lei, sendo esta um importante mecanismo para promover a justiça ambiental e manter os ecossistemas marinhos e lacustres.

Palavras-Chave: Crimes ambientais; fauna aquática; Lei de crimes ambientais.

Abstract: The objective of this research was to analyze the applicability and effectiveness of Law No. 9.605/98 regarding crimes related to aquatic fauna. The methodology used was the deductive method; As for the means, the research was bibliographic, with the use of legislation, doctrine and jurisprudential analysis, and as for the purposes, the research was qualitative. The conclusion reached was that the Environmental Crimes Law (No. 9,605/98) has applicability in cases of crimes against aquatic fauna and that jurisprudence has given effectiveness to this law, which is an important mechanism to promote environmental justice and maintain the Martinhos and lacustrine ecosystems.

Keywords: Environmental crimes; aquatic fauna; Environmental Crimes Law.

¹ Pós Doutor em Direito à Alimentação Sadia pela Università degli Studi di Salerno/Itália; Pós Doutor em Direito Ambiental pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França (título reconhecido pela Univ. Federal de Pernambuco). Mestre em Direito do Urbanismo e do Meio Ambiente, pela Université de Limoges, França (título reconhecido pela Universidade Luterana do Brasil). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5925686770459696>. E-mail: v_pozzetti@hotmail.com

² Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA. Possui especializações nas áreas de Educação 4.0; Direito Público; Direito Militar; Processo Civil; Direito Ambiental; Direito do Trabalho e Ministério Público - Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público - FEMPAR em parceria com a Universidade Positivo. Técnica em Transações Imobiliárias e Bel. Direito. Integrante do Programa Institucional de Iniciação Científica - PCI junto ao Centro Universitário Curitiba- UNICURITIBA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1064406440921045>. E-mail: flaviajeane.ferrari@hotmail.com

³ Mestrando do Programa de Mestrado Profissional em Meio Ambiente Urbano e Industrial da UFPR - PPGMAUI. Especializações em Auditoria e Perícia Ambiental; Engenharia de Segurança do Trabalho e Educação a Distância 4.0. Engenheiro Ambiental. Tecnólogo em Gestão Ambiental. Associado da Associação de Peritos do Paraná - APEPAR. Membro do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia do Paraná - IBAPE/PR. Associado da APEAM - Associação Paranaense dos Engenheiros Ambientais. Professor Universitário. Professor Conteudista. Operador de drones. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9775407414426080>. E-mail: g_delima@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

A busca de meios para a proteção do meio ambiente é um dos problemas mais pertinentes da atualidade, a nível global. E, apesar dos avanços científicos e tecnológicos em prol do desenvolvimento econômico, atualmente a natureza encontra-se cada vez mais ameaçada. (Tres, Reis, & Schlindwein, 2011).

Nesse sentido, considerando a condição de reciprocidade entre o ser humano e o meio em que ele vive, surge uma necessidade urgente de modificação do estilo de vida, tendo em vista os problemas já existentes e também uma adequação jurídica para proteger e conservar o equilíbrio natural da vida na Terra. (Tres, Reis, & Schlindwein, 2011).

Além disso, encontra-se previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Com essa determinação, o legislador impôs ao Poder Público e também à coletividade o dever e função de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. (Milaré, 2011).

Para complementar, Milaré, (2011) destaca o parágrafo 1º, inciso VII, de modo a assegurar sua efetividade, prevê que cabe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que ocasione na extinção de espécies ou submetam os animais à atrocidades.

Por este motivo, o presente trabalho vem analisar alguns casos, sendo estes os casos que tratam especificamente da fauna aquática, no contexto brasileiro, o qual vem sofrendo crimes ambientais de maneira indiscriminada, havendo ainda pouca informação por parte da população sobre a definição dessas violações contra a fauna e sua aplicabilidade jurídica, a qual ocorre de forma branda quando aplicada. (Campos Neto, 2012).

O objetivo desta pesquisa do presente trabalho, portanto, é analisar os crimes contra a fauna aquática, com base na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei do Meio Ambiente. O objetivo desta pesquisa é o de analisar a aplicabilidade e efetividade da lei nº 9.605/98 no tocante aos crimes relacionados à fauna aquática

O estudo utilizará o método de pesquisa dedutiva, partindo da análise de doutrinas, legislações, além de levantamento bibliográfico sobre as leis e

jurisprudências que tangem esses crimes, considerando a definição do crime e fauna, caracterização dos tipos de ecossistemas aquáticos.

A problemática, que envolve essa pesquisa é: de que forma (e se é possível) o julgador brasileiro utilizará a Lei de crimes ambientais (n. 9.605/98) para inibir os delitos criminosos em relação à fauna aquática, no Brasil?

A pesquisa se justifica tendo em vista a importância ambiental - para os seres humanos e todo ecossistema planetário – no tocante à preservação e conservação da fauna aquática, não se podendo mais ignorar os efeitos deletérios que a ausência de proteção causará ao planeta.

A metodologia a ser utilizada nesta pesquisa será a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica e quanto aos fins, qualitativa.

A partir disso, tem-se o intuito de fornecer uma confirmação consistente para o desenvolvimento do tema. Posteriormente, serão abordados os crimes contra a fauna aquática concentrando-se naquilo que trata sobre os crimes ambientais.

2. CONCEITO: CRIME E FAUNA AQUÁTICA

Inicialmente, é pertinente apresentar o conceito de crime sob o aspecto material como sendo “uma ação ou omissão que contraria os interesses da sociedade, constituindo uma lesão ou ameaça concreta de lesão a um bem jurídico” (Medina, 2008, p. 258). Apesar disso, cabe destacar que, se a conduta não traz uma lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, o ato não será considerado crime.

Já no que diz respeito à fauna aquática, segundo Luff (1990) o termo fauna se refere ao conjunto de animais próprios de uma região ou de um período geológico.

Por sua vez, a terminologia aaquático é um adjetivo que se refere àquilo que é ligado à água. A palavra costuma ser usada em alusão aos seres que vivem nesta ou aos objetos que, pela sua natureza, conserva-se na água de forma constante (MICHAELIS, 2015).

Outra definição que temos é a fauna aquática que são aqueles animais que existem em água doce, como lagoas, lagos, rios e riachos e os organismos marinhos aqueles que vivem em águas salgadas, como oceanos e mares. (Brasil, 2011).

Desta forma podemos conceituar que o crime ambiental contra a fauna é o ato de violação causada a um bem, especificamente à espécie animal que compõe o meio ambiente, que é protegido por uma lei federal. (Ermann, 2007).

2.1 Ecossistemas aquáticos

Um ecossistema aquático é aquele em que o principal meio externo e meio interno é a água (Odum, 2001). Compõe-se de comunidades de organismos que vivem e que dependem umas das outras e do seu ambiente para sobreviver.

Os dois principais tipos de ecossistemas aquáticos são os ecossistemas marinhos e os ecossistemas de água doce (Alexander, 1999). O ecossistema marinho é caracterizado pela comunidade biológica de organismos aos quais estão associados e seu ambiente físico (USEPA, 2006).

Já os principais encontrados no Brasil são: Manguezais, Recifes de corais, Dunas, Restingas, Praias arenosas, Costões rochosos, Lagos e Lagoas e Estuários. (Gerling, Ranieri, Fernandes, Gouveia & Rocha, 2016).

Por outro lado, os ecossistemas de água doce são representados por três tipos básicos de ecossistemas de água doce: Lântico, Lóticos e Terras úmidas. (Alexander, 1999).

2.1.1 Ecossistema marinho

O maior ecossistema aquático da Terra é o marinho. Esse ecossistema se caracteriza pela sua alta salinidade, diferenciando-se assim dos ecossistemas de água doce que possuem menor proporção de sal. (Correia & Sovierzoski, 2005).

A Terra possui uma cobertura de mais de setenta por cento (70%) de águas marinhas, representando mais de noventa e sete por cento (97%) do suprimento de água terrestre. Além disso, representa noventa por cento (90%) da superfície habitável na Terra. (Oceanic Institute, 2018).

Os ecossistemas marinhos são caracterizados pela comunidade biológica de organismos aos quais estão associados e seu ambiente físico específico (USEPA, 2006).

Por sua vez, no Brasil, os sistemas ambientais costeiros são extraordinariamente diversos. O litoral nacional é miscigenado no sul e sudeste por águas frias, e por águas quentes no norte e nordeste. (MMA, 2010; Chesley, 2017).

Essa variação promove e sustenta uma grande variedade de ecossistemas que incluem manguezais, dunas, restingas, praias arenosas, recifes de corais, costões rochosos, estuários, marismas e lagoas, os quais abrigam inúmeras espécies de fauna e flora, algumas encontram-se ameaçadas de extinção. (MMA, 2010; Chesley, 2017).

2.1.2 Manguezais

O manguezal encontra-se em zonas litorâneas conectadas aos cursos d'água, caracterizando áreas encharcadas, salobras e calmas, com influência das marés, porém, sem serem atingidos pela ação direta das ondas do mar. (Rossi & Mattos, 2002).

De acordo com Rossi & Mattos (2002), o referido ecossistema é o elo entre os ambientes marinho, terrestre e fluvial, caracterizando-se por uma constante aquisição de novas áreas devido ao acúmulo de grandes massas de sedimento e detritos carregados pelos rios e também pelo mar.

Nos manguezais sobrevivem espécies que não são necessariamente relacionadas entre si e são muitas vezes agrupadas pelas características que compartilham, e não pela similaridade genética. (Carmo et al., 1994).

Devido à sua proximidade com a costa, todas essas espécies desenvolveram adaptações específicas, como a excreção de sal e a aeração da raiz para viver em água salgada e baixo teor de oxigênio. (Cintrón-Molero & Schaeffer-Novelli, 1992).

Outro aspecto típico é que os manguezais podem ser reconhecidos por seu emaranhado denso de raízes que agem como proteção da costa, reduzindo a erosão causada por tempestades, correntes, ondas e marés. (Lugo & Snedaker, 1974)

O ecossistema de mangue é também uma importante fonte de alimento para muitas espécies, bem como um meio excelente para arrebatrar dióxido de carbono da atmosfera, com um armazenamento global de carbono estimado em trinta e quatro milhões de toneladas métricas por ano. (Rodríguez, 2015).

2.1.3 Recifes de corais

Os recifes de corais constituem os mais diversos, mais complexos e mais produtivos dos ecossistemas marinhos costeiros, alimentando e sendo uma fonte econômica para milhares de pessoas nas regiões tropicais. (Connell, 1978).

2.1.4 Dunas

As dunas são definidas como depósitos de areias finas aglomeradas, criadas a partir da ação do vento ao erodir as rochas, o qual também transporta essa matéria. As dunas surgem geralmente no sentido da faixa de praia em direção ao interior da zona costeira. (Pinheiro & Claudino-Sales, 2018).

2.1.5 Restingas

A restinga trata-se de um ecossistema distinto, sendo constituída por uma planície de baixa altitude, repleta de ondulações e inclinações no solo, cuja direção é rumo ao mar. (Barcelos, Riguete, Silva & Ferreira Júnior, 2012).

Além disso, o termo restinga possui um significado geomorfológico, o que é passível de fornecer essa conotação a qualquer depósito arenoso análogo ao longo da costa. (Suguio & Martin 1990).

2.1.6 Praias arenosas

Os autores Brown & McLachlan (1990), definem da maneira mais sucinta as características do ecossistema das praias arenosas:

As praias arenosas compõem sistemas dinâmicos, onde elementos básicos como ventos, água e areia que interagem entre si, resultando em processos hidrodinâmicos e deposicionais complexos. (...) A dinâmica costeira, que condiciona a construção geomorfológica da linha da costa, é a principal responsável pelo desenvolvimento das praias arenosas e pelos processos de erosão e destituição que as mantêm em constante alteração. A morfologia dos perfis praias em uma determinada região é função do nível energético das ondas, uma vez que essa energia é liberada nas zonas costeiras. Neste sentido, as praias podem ser identificadas desde muito expostas a muito protegidas, sendo a variabilidade física resultante da combinação de parâmetros básicos como característica das ondas e granulometria do sedimento. (Brown & McLachlan como citado em Amaral, do Amaral, Leite, & Gianuca, 1999, p. 2).

2.1.7 Costões rochosos

De acordo com Almeida (2008), costão rochoso trata-se do espaço costeiro constituído por rochedos que ocorrem na transição entre o ambiente aquático e o terrestre.

Devido ao fato de que grande parte das espécies que habitam os costões rochosos pertencem ao ambiente marinho, esse tipo de ecossistema é mais considerado como uma extensão do meio marinho do que do meio terrestre. (Almeida, 2008).

Os costões rochosos tratam-se de um dos ecossistemas mais importantes no âmbito costeiro, uma vez que servem de abrigo para diversas espécies e organismos que além de serem extremamente relevantes ao equilíbrio ambiental, são fundamentais também no setor econômico das costas, como é o caso dos frutos do mar, por exemplo. (Nybakken, 2001).

2.1.8. Lagos e Lagoas

Os lagos e lagoas são tidos como corpos de águas jacentes, e considerados como fenômenos de curta duração na escala geológica. (Esteves, 1988; Tundisi & Tundisi, 2008).

Há uma diferenciação básica entre lagos e lagoas: os lagos caracterizam-se por corpos de águas profundas, exibindo estratificações térmicas com diferentes teores de oxigênio dissolvido, que delimitam diferentes camadas tropogênicas. Já as lagoas tratam-se especificamente de corpos de água de baixa profundidade, sem a ocorrência de estratificações, e por isso apresentam grandes camadas tropogênicas. (Martins, 2012).

2.2 Ecossistemas de água doce

Os ecossistemas de água doce cobrem aproximadamente 0,78% da superfície da superfície terrestre e contribuem com 0,009% da água doce total disponível. Estes ecossistemas representam quase três por cento de seu cultivo primário líquido. Existem três tipos básicos de ecossistemas de água doce: Léntico, Lóticos e Terras Húmidas. (UNESCO, 2018).

Segundo Vaccari, Strom & Alleman (2006), o ecossistema lântico caracteriza-se pelo movimento lento das águas e nele estão inclusos: piscinas, lagoas e lagos. Já os ambientes lóticos são caracterizados pelo movimento mais rápido da água, como nos casos dos córregos e rios.

Já as terras húmidas apresentam um solo impregnado ou inundado de água durante a maior parte do ano. (Vaccari, Strom & Alleman, 2006).

Os ecossistemas de água doce são o abrigo de aproximadamente quarenta e um por cento de todas as espécies de peixes já conhecidas do mundo. (Daily, 1997).

De acordo com Copper (1994), todos esses ecossistemas possuem uma grande diversidade de organismos, desde algas, bactérias, macrófitas, artrópodes à vertebrados que interagem e interdependem-se para sobreviver.

Os peixes representam um pouco mais da metade das espécies de vertebrados conhecidos no mundo, com vinte e quatro mil e seiscentos dezoito espécies, sendo que nove mil e novecentos e sessenta e seis espécies ocupam águas doces permanentemente. (Copper, 1994).

Nesse sentido ao comentarem a lei que permitiu a inserção de peixes transgênicos nos rios do Estado do Amazonas, Pozzetti e Gasparini (2021) destacam

que proteger esse ecossistema, sem alterações, mantendo a integridade da fauna e flora dos rios do Estado do Amazonas, é fundamental para o equilíbrio ambiental da região, não se podendo, a despeito de incrementar a economia da região, alterar o bioma que até então tem trazido vida saudável à população. É necessário manter a preservação dos recursos hídricos disponíveis nesse ambiente aquático, sob pena de se trazer prejuízos insanáveis ao meio ambiente amazônico.

3. METODOLOGIA

O presente trabalho desenvolve um estudo exploratório, utilizando o método de pesquisa dedutiva, isto é, através da análise de doutrinas, artigos e legislações. Em seguida, a pesquisa concentrou-se naquilo que tange aos crimes ambientais contra a fauna aquática por meio do estudo de quatro casos.

No primeiro momento, foi realizado a coleta de dados a partir de uma bibliografia previamente selecionada, sendo ela composta por artigos acadêmicos na área de Direito Ambiental e Ciências Ambientais. Com isso teve-se por finalidade conceituar a fauna aquática e a conduta tipificada como crime, além de descrever os ecossistemas aquáticos, principalmente do que diz respeito às suas características principais e importância.

A partir disso, foi analisado a fundo a jurisprudência das leis de crimes contra a fauna aquática, de modo a fundamentar esta investigação, fazendo-se necessária a exploração de processos através dos estudos de casos para verificar de que forma a lei está sendo aplicada nas situações de crime contra o meio ambiente, especificamente contra a fauna aquática.

4. DISCUSSÃO

Estudo de Caso 1

O primeiro caso referente trata-se do julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de Embargos de Declaração nº 70034419978 que na mesma refere-se à embargante Synteko Produtos Químicas S/A, e a embargada Fundação Municipal de Meio Ambiente de Gravataí, Rio Grande do Sul. A ementa teve por Relator o Desembargador Marco Aurélio Heinz, conforme segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. LEGISLAÇÃO FEDERAL.

LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REGULARIDADE DA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. Não há omissão no julgado que, com base em Auto de infração reconhece o cometimento da degradação ambiental pelo vazamento de óleo vegetal nas águas de rios e riachos provocando danos ao ecossistema, sujeitando o infrator ao pagamento da multa. Causador do dano devidamente notificado para apresentação de defesa, que foi efetivamente exercida. Responsabilidade objetiva do causador do dano ao meio ambiente (art. 14 de Lei nº 6.938/81). Inexistência de ilegalidade na apuração e aplicação da pena administrativa. Multa aplicada com base no art. 72, inciso II, da Lei Federal nº 9.605/1998, atendidas as condicionantes do art. 6º, gravidade do fato e suas consequências para a saúde e para o meio ambiente (inciso 'I') e situação econômica do infrator (inciso 'III'). Regularidade da publicação da pauta de julgamento. Embargos rejeitados.⁴

A ementa refere-se ao caso de degradação ambiental devido ao vazamento de óleo vegetal nas águas de rios e riachos da região da cidade de Gravataí, fato que provocou danos ao ecossistema local.

O embargante teve o contraditório e ampla defesa garantidos, porém embargou a decisão alegando ilegalidade na apuração e aplicação da pena administrativa, ato que foi rejeitado.

É disposto no artigo 6º da Lei nº 9.605/98 que, para a aplicação e imposição de pena ou gradação, devem ser considerados alguns aspectos importantes por parte da autoridade competente. (Brasil, 1998).

Segundo o artigo 59 e também o artigo 60 do Código Penal, são determinados os requisitos para a fixação da pena, a partir dos quais são estabelecidas as condições para a pena de multa. A partir disso, pode-se deduzir que deve haver uma proporção equilibrada entre o valor da multa com as condições econômicas do infrator. (Brasil, 1940).

Partindo do ponto de vista ecológico, se houverem determinadas condutas aceitáveis, é imprescindível reconhecer que nem toda a intervenção humana tem a possibilidade de causar dano ambiental.

Entretanto, a descrição da conduta incriminada no tipo penal ambiental tem amplitude maior que a necessária para a proteção do bem jurídico em questão.

Em relação às pessoas jurídicas, a legislação ambiental prevê as seguintes penas: I - multa; II - restritivas de direitos; e III - prestação de serviços à comunidade, conforme artigo 21 da Lei nº 9.605/98. (Brasil, 1998).

⁴ Recuperado a partir de <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/8996877/pg-99-tribunal-de-justica-diario-de-justica-do-estado-do-rio-grande-do-sul-djrs-de-26-03-2010>>.

Podemos destacar ainda que, além da existência destas sanções, existe também a possibilidade criada pelo legislador de decretação da liquidação forçada da pessoa jurídica que tenha sido constituída, ou seja, utilizada, preponderantemente, com o intuito de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental.

Nesse caso o patrimônio da pessoa jurídica será considerado instrumento de crime e será perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional, conforme artigo 24 da Lei nº 9.605/98. (Brasil, 1998).

Estudo de Caso 2

O segundo caso trata-se do julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso em sentido estrito nº 0003390-17.2013.4.03.6106/SP. A ementa teve por Relator o Juiz convocado Márcio Mesquita, tal como segue:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N.9.605/1998. PESCA COM UTILIZAÇÃO DE PETRECHO PROIBIDO (REDES). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.⁵

O presente caso trata do crime de praticar pesca durante o período em que essa prática é proibida ou em locais interditados por órgão competente, da pesca em quantidades superiores às permitidas, ou ainda mediante a utilização de aparelhos, equipamentos, técnicas e métodos não permitidos, ambos atos criminosos previsto no art. 34, §único, II, da Lei nº 9605/98. (Brasil, 1998).

O recurso em sentido estrito foi interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença que rejeitou a denúncia, aplicando-se o princípio da insignificância. O recurso foi provido.

Em segundo lugar, no Direito Penal Ambiental vige o princípio da prevenção ou precaução, orientado à proteção do meio ambiente, ainda que não ocorrida a lesão, a degradação ambiental, pois esta é irreparável. Dentro deste contexto, é preciso destacar que a palavra princípio designa início, começo, origem, ponto de partida. Assim, princípio, como fundamento de Direito, têm como utilidade permitir a aferição de validade das leis, auxiliar na interpretação das normas e integrar lacunas". Assim sendo, os Princípios devem subsidiar a construção da Norma Jurídica e as decisões jurídica, conforme estabelece a Lei Introdução às Normas de direito Brasileiro – LINDB

⁵ Recuperado a partir de: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/-3606654>>.

– Decreto Lei nº Decreto-Lei nº 4657/1942, arts. 4º e 5º. (ZAMBRANO E POZZETTI, 2021).

Nesse sentido O Princípio da Prevenção é aquele que determina que os danos futuros que a obra causará, são conhecidos, mas que há a possibilidade de mitiga-los e, dessa forma, prevenindo o dano, eu me antecipo. Diferentemente do princípio da precaução em que eu desconheço os danos futuros e não há como preveni-los (POZZETTI, POZZETI e POZZETTI, 2020).

Já no que diz respeito ao Princípio da Prevenção, O Princípio da Prevenção relaciona-se com o perigo concreto de um dano, ou seja, sabe-se que não se deve esperar que ele aconteça, fazendo-se necessário, portanto, a adoção de medidas capazes de evitá-lo, pois já se sabe antecipadamente que o ato gerará dano ao meio ambiente. Evitar a incidência de danos ambientais é a ideia chave do Princípio da Prevenção, já que as seqüelas de um dano ao meio ambiente, muitas vezes, são graves e irreversíveis. Tal Princípio se caracteriza como norte a seguir, uma vez que atua mais no sentido da prevenção do que no da reparação. O Princípio da Prevenção se apoia na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade. Caso não haja certeza científica, o Princípio a ser aplicado será o da Precaução. (POZZETTI E MONTVERDE, 2017).

Dessa maneira, por via de regra, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente. Ao contrário, o Poder Público tem o dever de zelar pelo bom e correto funcionamento das atividades que possam causar danos ecológicos, vigiando e orientando os particulares para que estes estejam sempre em acordo com as normas. Caso essa vigilância esteja sendo efetuada de maneira inadequada, e a omissão cause prejuízo para as pessoas, o Poder Público deve responder solidariamente com o particular (POZZETTI, FONTES E CROMWELL, 2020).

Entretanto, apenas em hipóteses excepcionais, é cabível a aplicação do princípio da insignificância com relação ao crime do artigo 34 da Lei nº 9.065/98. No caso do presente estudo de caso, verifica-se que não há nenhuma excepcionalidade que justifique a aplicação de tal entendimento.

Apesar disso, no caso em questão, foi utilizada no ato da pesca uma rede de nylon duro, medindo 150 metros de comprimento por 1,60 metro de altura, com malha de 80 milímetros, prática esta vedada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a qual resultou inclusive na efetiva pesca de doze quilos de peixes.

Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, há elementos suficientes para a instauração da ação penal. (Brasil, 1941).

Estudo de Caso 3

O terceiro caso trata-se do julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A ementa teve por Relator o desembargador Federal Johonsom di Salvo, tal como segue referente ementa:

PENAL. PROCESSUAL. DENÚNCIA: ART. 34, DA LEI 9.605/98: PRÁTICA DE ATOS DE PESCA MEDIANTE PETRECHO PROIBIDO: DENÚNCIA REJEITADA: FUNDAMENTO: INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FAUNA AQUÁTICA. PEQUENA QUANTIDADE DE PEIXES CAPTURADOS: CONDUTA MATERIALMENTE ATÍPICA: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NA FASE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXORDIAL QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. DESCRIÇÃO DE CONDUTA TÍPICA. GARANTIA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO. (TFR 3ª Região – 1ª Turma – RSE 2004.61.24.001780-3 – Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo - DJ 21/08/2007 p. 567).⁶

A denúncia que imputou ao recorrido a prática do delito previsto no artigo 34, § único, da Lei 9.605/98, complementada pela Portaria nº 30/2003, do IBAMA, por praticar atos de pesca amadora em uma embarcação, mediante o uso de petrecho proibido rejeitada ao fundamento de falta de justa causa para a ação penal pela atipicidade da conduta, tendo em vista que a captura de apenas cinquenta peixes que causou prejuízo insignificante à fauna aquática.

Não se pode deixar de evidenciar também que o bem jurídico tutelado pela lei ambiental é elevado à categoria de bem essencial à vida e à saúde de todos. Vige, em sede de direito ambiental, o princípio da precaução no que se refere à degradação da qualidade ambiental. Portanto, pune-se não só as condutas que causam a efetiva lesão, mas também as que provocam riscos de potenciais lesões ao meio ambiente.

⁶ Recuperado a partir de <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/-3606654>>.

Portanto, a aplicação do princípio da insignificância é vinculado à possibilidade de mensuração do bem jurídico tutelado. Não há como aplicá-lo em sede de crimes ambientais especialmente na fase de recebimento da denúncia.

Estudo de Caso 4

O quarto caso trata-se do julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A ementa teve por Relator a desembargadora Federal Vesna Kolmar, tal como segue referente ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DESCRITO NO ARTIGO 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, C.C. O ARTIGO 36 DA LEI Nº 9.605/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DOLO. CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. (TFR 3ª Região – 1ª Turma – RSE 2005.61.24.000567-2 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJ 12/06/2007 p. 216).⁷

No presente caso, o crime identificado foi o de pescar em período no qual a pesca é um ato proibido ou em lugares interditados por órgão competente e pesca quantidades superiores às permitidas, ou ainda mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos.

Cabe destaque ao ato considerando crime de pesca como sendo toda ação tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora, ambos atos criminosos previsto no art. 34, §único, II, combinado com o art. 36, da Lei nº 9.605/98. (Brasil, 1998).

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (B.O.) ambiental, no qual consta o registro da apreensão de duas redes de *nylon*, com 4 metros de comprimento por 2 metros de altura, ambas as malhas de 170 milímetros.

De acordo com o Auto de Infração Ambiental e pelo Laudo de Dano nº 5632/2006, constata-se que as redes apreendidas são consideradas petrechos não permitidos.

Acerca deste problema, não há que se aplicar o princípio da insignificância ao presente caso, tendo em vista que o réu foi flagrado durante ato de pesca em período proibido (piracema), com petrechos proibidos, fato que configura o crime de pesca.

⁷ Recuperado a partir de <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/-3606654>>.

Não se exige, para a configuração do tipo penal, a captura de peixes. Trata-se de crime formal, cujo resultado consiste em mero exaurimento do tipo.

É certo que, apenas em hipóteses excepcionais, é cabível a aplicação do princípio da insignificância com relação ao crime do artigo 34 da Lei nº 9.065/98. Contudo, no caso dos autos, não há nenhuma excepcionalidade que justifique a aplicação de tal entendimento.

Por fim, pode-se observar que diante do estudo realizado sobre os casos referenciados neste artigo, na maioria dos mesmos ficou evidenciada a intenção de diminuir o crime ou as suas referidas penas através do princípio da insignificância, almejando um amortecimento de sua impunidade.

5. CONCLUSÃO

Todo o sistema de proteção do meio ambiente é regido pelo Direito Ambiental, sendo que o Estado e a sociedade devem observá-los. Assim o acometimento de dano ao meio ambiente, sendo o sujeito pessoa física ou jurídica, incorrerá na necessária e devida reparação, se possível, do dano sofrido, sem prejuízo de responder nas áreas civil, administrativo e criminal. (Prado, 2001).

Cabe observar ainda que diversas normas penais ambientais incriminadoras, inclusive as contra a fauna, não surtem efeito pois, embora tenha a sua sanção determinada, o conteúdo permanece indeterminado, sendo as condutas incompletas e assim necessitando de complemento legal para serem efetivas.

Além disso, para não haver um questionamento acerca da legalidade destas normas, as mesmas devem ser evitadas, para que não haja o descumprimento sob argumentação de erro de proibição.

Apesar disso, há de se observar que a destruição do meio ambiente prejudica a coletividade, tendo em vista que o mesmo se trata de um bem que não pertence a uma pessoa ou pessoas determinadas, mas a toda a sociedade.

De fato, após analisarmos os crimes ambientais contra a fauna aquática sob diversos aspectos, devido a gravidade da lesão, optou-se por denominar o crime ambiental como um crime de perigo, o qual é indicado para as lesões graves que impossibilitem a reparação do dano.

Para ilustrar tal argumentação, o presente trabalho realizou o estudo de quatro casos julgados em grau de recurso, que pugnaram pelo princípio da insignificância nos referidos casos.

Assim, após examinar a Lei Ambiental (Lei nº 9.605/98), a qual regula os crimes contra a natureza, conclui-se que as leis incriminadoras protetivas do meio ambiente, quando cumpridas pelos que a aplicam, são capazes de produzir os efeitos desejados no que diz respeito à proteção do meio ambiente, inclusive da delicada fauna aquática.

Pois, ao se tutelar o meio ambiente, tutela-se também a vida no âmbito global, tendo em vista que o direito a um ambiente equilibrado e às condições para uma vida sadia é um direito de todos os indivíduos.

A problemática, que instigou essa pesquisa foi a de se verificar de que forma, e se seria possível, o julgador brasileiro utilizar a Lei de crimes ambientais (n. 9.605/98) para inibir os delitos criminosos em relação à fauna aquática, no Brasil. Os objetivos da pesquisa foram cumpridos, à medida em que se analisou a legislação, as posições doutrinárias e as jurisprudências à respeito do tema em questão.

A conclusão a que se chegou foi a de que a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que regula os crimes contra a natureza, possui mecanismos importantes e cogentes para inibir e punir os atos criminosos contra a fauna aquática; pois, ao se tutelar o meio ambiente, tutela-se também a vida no âmbito global, tendo em vista que o direito a um ambiente equilibrado e às condições para uma vida sadia é um direito de todos os indivíduos. Nesse mesmo sentido, concluiu-se que a jurisprudência brasileira segue nesse mesmo sentido.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDER, D. E. (1999). *Encyclopedia of environmental science*. Springer Science & Business Media.
- ALMEIDA, V. F. (2008). Importância dos costões rochosos nos ecossistemas costeiros. *Cadernos de ecologia aquática*, p. 19-32.
- AMARAL, A. C. Z., do Amaral, E. H. M., Leite, F. P. P., & Gianuca, N. M. (1999). Diagnóstico sobre praias arenosas. In *Workshop "Avaliação e ações"*.
- BARCELOS, M. E., RIGUETE, J. R., SILVA, L. T., & FERREIRA JÚNIOR, P. F. (2012). A visão panorâmica sobre os solos das restingas e seu papel na definição de comunidades vegetais nas planícies costeiras do sudeste do Brasil. *Natureza*, 10, 71-76.
- BRASIL (1998). Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*. Diário Oficial da União. Recuperado a partir de <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>.
- BRASIL, A. N. A. (2011). *Cuidando das águas: soluções para melhorar a qualidade dos recursos hídricos*. Agência Nacional de Água.
- BRASIL, Código de Processo Penal. (1941). *Decreto Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941*. Diário Oficial da União. Recuperado a partir de <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>.
- BRASIL, Código Penal. (1940). *Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Recuperado a partir de <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>.
- BROWN, A.C. & MCLACHLAN, A. (1990). *Ecology of Sandy Shores*. Amsterdam: Elsevier.
- CAMPOS NETO, A. A. M. (2012). O tráfico de animais. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, 307-347.
- CARMO, T. D., Melo, R. M. S., OLIVEIRA, A. D., AKAHORI, L., ALMEIDA, R. D., & Lovat, T. J. C. (1994). *Conhecendo o manguezal: material didático*. Vitória: Editora Fundação Ceciliano Abel de Almeida.

CHESLEY, Paul (2017). Ocean Habitats and Information. *National Geographic*. Recuperado a partir de 21 de outubro de 2018 de <<https://www.nationalgeographic.com/environment/habitats/ocean/>>.

CINTRÓN-MOLERO, G., & SCHAEFFER-NOVELLI, Y. (1992). Ecology and management of New World mangroves. In *Coastal plant communities of Latin America*. Academic Press.

CONNELL, J. H. (1978). Diversity in tropical rain forests and coral reefs. *Science*, 199(4335), 1302-1310.

COPPER, P. (1994). Ancient reef ecosystem expansion and collapse. *Coral reefs*, 13(1), 3-11.

CORREIA, M. D., & SOVIERZOSKI, H. H. (2005). *Ecossistemas marinhos: recifes, praias e manguezais*. Maceió: Edufal.

DAILY, G. C. (1997). Nature's Services: *Societal Dependence on Natural Ecosystems*.

ERMANN, P. (2007). *Crimes contra a fauna de acordo com a lei do meio ambiente* (Bacharel). Universidade Federal do Paraná.

ESTEVES, F. D. A. (1988). Fundamentos de limnologia. Rio de Janeiro: FINEP. *Interciência*.

GERLING, C., RANIERI, C., FERNANDES, L., GOUVEIA, M. T. J., & ROCHA, V. (2016). Manual de ecossistemas marinhos e costeiros para educadores. Santos: *Comunicar*.

LUFT, Pedro Celso. (1990) Dicionário Brasileiro Globo. São Paulo: Editora Globo.

LUGO, A. E., & Snedaker, S. C. (1974). *The ecology of mangroves*. Annual review of ecology and systematics.

MARTINS, E. R. C. (2012). *Tipologias de lagoas salinas no Pantanal da Nhecolândia (MS)*. (Dissertação de doutorado) Universidade de São Paulo.

MCLACHLAN, A. (1980). The definition of sandy beaches in relation to exposure: a simple rating system. *South Africa Journal of Science*, 76, 137-138.

MEDINA, R. D. C. A. (2008). *Direito Penal Acadêmico: Parte Geral*. De Andréa Ferreira & Morgado Editores. Rio de Janeiro.

MICHAELIS, M. (2015). *Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos.

MILARÉ, E. (2011). *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MMA, Gerência de Biodiversidade Aquática e Recursos Pesqueiros. (2010). *Panorama da conservação dos ecossistemas costeiros e marinhos no Brasil*. Brasília: MMA/SBF/GBA.

NYBAKKEN, J. W. (2001). *Marine biology: an ecological approach* (Vol. 5). San Francisco: Benjamin Cummings.

OCEANIC INSTITUTE. (2018). Oceanic Institute. *Hawai Pacific University*. Recuperado a partir de 1 dezembro de 2018, de <<http://oceanicinstitute.org/>>.

ODUM, Eugene P. (2001). *Fundamentos de Ecologia*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 6 ed. 820 p.

PINHEIRO, M. V. A., & Claudino-Sales, V. (2018). Dunas Costeiras de Fortaleza: Evolução Geomorfológica e Resgate Geohistórico.

POZZETTI, Valmir César e MONTEVERDE, Jorge Fernando Sampaio. *Gerenciamento ambiental e descarte do lixo hospitalar*. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, nº 28, p. 195-220, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/-revista/index.php/veredas/article/view/949/544>>. Consultado em: 02 ago. 2022.

POZZETTI, Valmir César, POZZETTI, Daniel Gabaldi e POZZETTI, Laura. *A importância do princípio da precaução no âmbito da conservação ambiental*. Revista Campo Jurídico. Vol 2, n. 2; 2020. Disponível em: <<http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/661/550>>, consultado em 02 ago. 2022.

POZZETTI, Valmir César, FONTES, Juliana de Carvalho, CROMWELL, Adriana Carla Souza. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva* | n.41 | p. 51-74 | maio/ago. 2020. Disponível em: <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/11/DIR41-03.pdf>>. Consultada em 02 ago. 2022.

POZZETTI, Valmir César e GASPARINI, Mateus Roberto Papa. *Prejuízos ambientais à fauna aquática do estado do Amazonas por disseminação de espécies alóctones*. Revista Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 19 - n. 1, p. 180-204, 1º sem. 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/158175/prejuizos-_ambientais_fauna_gasparini.pdf>, consultado em 02 ago. 2022.

PRADO, L. R. (2001). *Crimes contra o ambiente*. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 103.

RODRÍGUEZ, C. (2015). *Estimativa do potencial sequestro de carbono em áreas de preservação permanente de cursos d'água e topos de morros mediante reflorestamento com espécies nativas no município de São Luiz do Paraitinga*. São José dos Campos: INPE. Recuperado a partir de: <<http://urlib.net/8JMKD3MGP3W34P/3JSQ4PS>>.

ROSSI, M., & MATTOS, I. F. A. (2002). Solos de mangue do estado de São Paulo: caracterização química e física. *Revista do departamento de Geografia*, 15, 101-113.

SUGUIO, K., & MARTIN, L. (1990). Geomorfologia das restingas. In. *São Paulo: Academia de Ciências do Estado de São Paulo*.

TRES, D. R., Reis, A., & SCHLINDWEIN, S. L. (2011). A construção de cenários da relação homem-natureza sob uma perspectiva sistêmica para o estudo da paisagem em fazendas produtoras de madeira no planalto norte catarinense. *Ambiente & Sociedade*, 14(1), 151-173.

TUNDISI, J., & TUNDISI, T. (2008). *Limnologia*. São Paulo: Oficina de Textos. 631 p. Soils and Sediments, 2(4), 216-222.

UNESCO, United Nations Educational Scientific and Cultural Organization. 2018. *Facts and Figures on Marine Biodiversity*. Recuperado a partir de <<http://www.unesco.org/new/en/natural-sciences/ioc-oceans/focus-areas/rio-20-ocean/blueprint-for-the-future-we-want/marine-biodiversity/facts-and-figures-on-marine-biodiversity/>>.

USEPA (2006) United States Environmental Protection Agency. *Marine Ecosystems*. Recuperado a partir de <<https://www.epa.gov/eco-research>>.

VACCARI, D. A., STROM, P. F., & ALLEMAN, J. E. (2006). *Environmental biology for engineers and scientists* (Vol. 7, p. 242). New York: Wiley-Interscience.

ZAMBRANO, Virginia e POZZETTI, Valmir César. *Revolução verde e retrocesso ambiental*. Revista Catalana de Dret Ambientale. Vol. XII Núm. 1 (2021): 1 – 27. Disponível em: <<file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/393343-Text%20de%20l'article-571192-1-10-20211028.pdf>>, consultada em 02 ago. 2022.